

Art. 9º No caso previsto no inciso VIII do Art. 8º, quando houver inconsistência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o referido prazo para entrega do mencionado relatório será prorrogado por igual período, a contar da normalização do sistema.

Parágrafo único. Em caso de ocorrências urgentes, poderá o plantonista geral entregar o relatório impresso em suporte físico ao Gabinete da Presidência.

Art. 10. Revoga-se a Instrução Normativa nº 34, de 04 de março de 2021, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora NATÁLIA CRISTINA CHAGAS TEIXEIRA, relativo ao PROCESSO SEI-GDF nº 00196-00001018/2023-92, referente à dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, para locação de cofre inteligente, para serviço de coleta e transporte de valores, com despesas variáveis de processamento de valores, ad valorem, contagem de cédulas, custódia de valores com recolhimento eventual, para atender a Fundação Jardim Zoológico de Brasília, no valor de R\$ 48.906,00 (quarenta e oito mil novecentos e seis reais). (Sessão decorrente da Trecentésima Terceira Ata Ordinária do Conselho Deliberativo, ocorrida na reunião de 25 de outubro de 2024).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA ALESSANDRO DA LUZ SANTOS JULYANNA KAROLINE DE SOUZA BARRETO ANA RAQUEL GOMES FARIA ELTON SANTOS CARDOSO NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA MARCELO MARINHO AMADEU CECÍLIO CECILIANO JUNIOR DANIELLA DOS SANTOS CAMPOS GUIMARÃES

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Substituto

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator ELTON SANTOS CARDOSO, relativo ao PROCESSO SEI-GDF nº 00196-00000939/2024-19, referente ao pagamento da taxa de associação anual de 2024 para garantir a afiliação e manutenção do Zoológico de Brasília como membro do SPECIES360 (antigo Sistema Internacional de Informações sobre Espécies – ISIS). (Sessão decorrente da Trecentésima Terceira Ata Ordinária do Conselho Deliberativo, ocorrida na reunião de 25 de outubro de 2024).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DA LUZ SANTOS, JULYANNA KAROLINE DE SOUZA BARRETO, ANA RAQUEL GOMES FARIA, ELTON SANTOS CARDOSO, NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA, MARCELO MARINHO AMADEU CECÍLIO CECILIANO JUNIOR, DANIELLA DOS SANTOS CAMPOS GUIMARÃES

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Substituto

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora NATÁLIA CRISTINA CHAGAS TEIXEIRA, relativo ao PROCESSO SEI-GDF nº 00196-00001320/2024-21, referente à solicitação de isenção de entrada - Instituto Vem Viver- IVV, para 60 (sessenta) visitantes com Transtorno do espectro do autismo- TEA na Fundação Jardim Zoológico de Brasília. (Sessão decorrente da Trecentésima Terceira Ata Ordinária do Conselho Deliberativo, ocorrida na reunião de 25 de outubro de 2024).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA ALESSANDRO DA LUZ SANTOS JULYANNA KAROLINE DE SOUZA BARRETO ANA RAQUEL GOMES FARIA ELTON SANTOS

CARDOSO NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA MARCELO MARINHO AMADEU CECÍLIO CECILIANO JUNIOR DANIELLA DOS SANTOS CAMPOS GUIMARÃES

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Substituto

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator ELTON SANTOS CARDOSO, Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB), relativo ao PROCESSO SEI-GDF nº 00196-00001411/2024-67, referente à solicitação de isenção de ingressos para um total de 186 visitantes com Transtorno do espectro do autismo- TEA na Fundação Jardim Zoológico de Brasília. (Sessão decorrente da Trecentésima Terceira Ata Ordinária do Conselho Deliberativo, ocorrida na reunião de 25 de outubro de 2024).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA ALESSANDRO DA LUZ SANTOS JULYANNA KAROLINE DE SOUZA BARRETO ANA RAQUEL GOMES FARIA ELTON SANTOS CARDOSO NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA MARCELO MARINHO AMADEU CECÍLIO CECILIANO JUNIOR DANIELLA DOS SANTOS CAMPOS GUIMARÃES

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Substituto

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

INSTRUÇÃO Nº 50, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o fluxo para expedição de Atestados de Capacidade Técnica no âmbito dos contratos em execução no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU-DF).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 35.972, de 04 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer o fluxo para o recebimento de pedidos de expedição de Atestados de Capacidade técnica, no âmbito dos contratos em execução no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU-DF).

Art. 2º Para os fins desta Instrução, atestado de capacidade técnica é o documento apto a comprovar a qualificação profissional ou operacional de pessoa física ou jurídica para a execução de determinada obra, prestação de serviço ou fornecimento relacionado a objeto contratual executado, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou nos termos do inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º A expedição de atestados de capacidade técnica deverá seguir as orientações constantes na Nota Jurídica Nº 5/2024 - SLU/PRESI/PROJU (146568726), que recomenda a solicitação tanto da Certidão de Acervo Técnico (CAT) quanto da Certidão de Acervo Operacional (CAO) por ocasião da realização das licitações no SLU-DF.

Art. 4º O fluxo para solicitação e emissão dos atestados de capacidade técnica será organizado da seguinte forma:

I. Da Solicitação de Atestados por pessoas físicas ou empresas contratadas:

a) A pessoa física ou pessoa jurídica interessada na emissão de Atestado de Capacidade Técnica deve encaminhar formalmente o seu pleito à Diretoria responsável pelo acompanhamento do serviço prestado, informando:

I - razão social da contratada;

II - número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da contratada;

III - número do contrato, da nota de empenho ou do instrumento contratual equivalente.

Parágrafo único. Caso haja interesse de que o atestado seja redigido em termos específicos, será necessária a expressa manifestação do gestor do contrato sobre a compatibilidade entre o conteúdo do documento e o objeto executado.

b) O pedido deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem a entrega dos bens e/ou a prestação dos serviços relacionados ao contrato em execução.

c) A Diretoria competente, após a análise do pedido pela área técnica competente, verificará o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no contrato e dará prosseguimento à solicitação, devendo informar:

I - número do processo administrativo que originou a contratação;

II - número do certame licitatório, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação;

III - número do instrumento contratual;